



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, da Senadora Niúra Demarchi, que *susta os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, que tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Composta de trinta e um artigos e dois anexos, a alentada portaria estabelece um extenso rol de obrigações aos empregadores, aos produtores de máquinas de registro eletrônico e aos órgãos de certificação de referidas máquinas.

Ao estabelecer esse conjunto de disposições enfeixado na Portaria nº 1.510, de 2009, excede-se a autoridade administrativa, eis que se demanda a implementação de medidas que somente poderiam ser estabelecidas em lei.

De acordo com o projeto, o SREP registrará as marcações efetuadas pelos empregados, não sendo permitida qualquer ação que o



Senado Federal Gabinete Senador Armando Monteiro

desvirtue, como: restrição de horário para a marcação; marcação automática do ponto com base em horários predeterminados ou contratual; exigência do sistema para sobrejornada ou de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

O equipamento a ser utilizado para o registro das marcações é denominado REP – Registrador Eletrônico de Ponto, com a determinação de características fiscais, tendo o mercado o prazo de 12 meses para a sua adoção. Esse é o tempo exigido para o desenvolvimento da tecnologia, fabricação, certificação, homologação, integração com os softwares de processamento, treinamento das equipes de campo de todo o Brasil, adequação administrativa dos empregadores e a definitiva implantação.

O REP deverá permanecer no local da prestação do serviço; apresentará horas, minutos e segundos, dispondo de *no break* com autonomia para funcionamento sem energia elétrica; bobina de papel com durabilidade da impressão por 5 anos; MRP – Memória Permanente de Registro de Ponto onde os dados não possam ser apagados ou alterados; MT – Memória de Trabalho, para armazenamento dos dados necessários à operação; porta fiscal para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor Fiscal, não dependendo da conexão com qualquer outro equipamento externo para a marcação do ponto, atividade interrompida durante a carga ou leitura dos dados armazenados; receberá a identificação do trabalhador, registrará a marcação com data, hora e número seqüencial do registro na MRP, imprimindo um comprovante para o trabalhador a cada registro.

A Memória de Trabalho (MT) de cada REP terá dados específicos do empregador, local da prestação do serviço e dados dos funcionários identificados pelo equipamento.

A Memória de Registro do Ponto terá, além dos dados do empregador e do empregado, o histórico das programações, acertos, inclusão e exclusão de dados etc, gravados de forma permanente.

O Registrador Eletrônico de Ponto será certificado por órgão competente e homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo características e dados complementares especificados na Portaria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade e constitucionalidade.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 7º, I, d, da Portaria nº 1.510, de 2009, determina que o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) deverá imprimir o comprovante da marcação do ponto do trabalhador. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação, de acordo com o seu art. 28, descaracteriza o controle eletrônico de jornada, o que ensejará a lavratura de auto de infração, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base no art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do trabalho - CLT.

Entretanto, a Portaria 1.510/2009 traz uma série de impactos prejudiciais às empresas, aos trabalhadores e suas relações um modo geral. Além de extrapolar o seu poder de regulamentar.

No tocante às empresas, a medida gera uma série de custos desnecessários, uma vez que impõe o sucateamento de todos os equipamentos e práticas adotadas há mais de 20 anos que utilizam sistemas eletrônicos no país.

A medida, também, obriga as empresas a adquirir novos equipamentos, gastando desnecessariamente com instalação dos mesmos, além de implicar em novos custos de gestão.

Os aparelhos estão chegando ao mercado com valores entre 2.500 a 5.000 reais e os fabricantes estimam que, para evitar grandes filas e desperdício de tempo, deve-se calcular um equipamento para cada 70 funcionários. Existe uma estimativa de permuta de um milhão de registradores. O custo total, que envolve a compra, a instalação e adaptação do novo sistema, poderá alcançar até 6.000 reais por equipamento.



Senado Federal Gabinete Senador Armando Monteiro

Assim, a Portaria do Ministério do Trabalho poderá impor um prejuízo de 6 bilhões reais para o setor produtivo nacional, no momento em que o país demanda medidas que fortaleçam a nossa competitividade diante da acirrada concorrência com os produtos estrangeiros.

Com relação aos trabalhadores, a Portaria também traz transtornos. Nas fábricas com milhares de funcionários serão formadas imensas filas, com desperdício de tempo em razão da espera da impressão do comprovante e dos deslocamentos (especialmente quem fazia o registro em computadores). Adicionalmente, o regulamento exige a necessidade dos trabalhadores armazenarem seus comprovantes de tamanho diminuto, que além tudo, não tem nenhuma característica de segurança para provar sua autenticidade.

A respeito dessa Portaria, o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sérgio Nobre, em um artigo publicado no jornal Diário do Grande ABC, em 5 de março de 2010 escreveu: “Empregadores terão de entrar na fila para comprar relógios com tecnologia para imprimir cupom fiscal. Trabalhadores também vão enfrentar fila para obter comprovante com horários de entrada, saída e intervalos a cada passagem pela tal máquina poderosa. Toda essa nova parafernália terá de ser aferida e homologada pelo Ministério do Trabalho, embora o controle eletrônico de ponto já esteja previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).” O representante dos trabalhadores ainda acrescentou “Autoritária, a portaria foi elaborada sem consultar trabalhadores e empresários com o alegado, e até louvável, objetivo de evitar ações fraudulentas.”

Com respeito ao objetivo de combate à fraude, a Portaria tem pouco alcance, uma vez que o equipamento não é capaz de coibir a mais comum das fraudes: a combinação entre empregado e empregador de registrar o ponto nos padrões normais, independentemente do excesso de horas trabalhadas.

A Portaria também parte do pressuposto equivocado de fraude generalizada no ponto eletrônico e, dessa forma, pune a grande maioria das empresas e trabalhadores que utilizam sistemas eletrônicos de ponto corretamente. Isso ocorre porque a medida, como já foi mencionado, não foi precedida do desejável diálogo tripartite ou mesmo de um estudo eficiente



Senado Federal Gabinete Senador Armando Monteiro

sobre eventuais problemas relativos ao controle de jornada, mas por casuismos.

Finalmente, ainda quanto ao mérito, pela burocratização do sistema e pelo seu alto custo, a Portaria estimula o retrocesso tecnológico, com a adoção, pelas empresas, de sistemas ultrapassados, como os sistemas mecânico e manual. Assim, o regulamento representa um retrocesso ao ambiente de negócios no Brasil.

Ainda, é necessário esclarecer que o Ministério do Trabalho e Emprego publicou, em 28/02/11, a Portaria 373/2011, que adiou para 01/09/2011 a obrigatoriedade de uso do Registro Eletrônico de Ponto (REP) e permitiu que as empresas firmem acordo coletivo para estabelecer formas eletrônicas alternativas ao REP de controle de ponto, desde que respeitadas diversas restrições ali estabelecidas.

Ressalta-se que o avanço dessa nova portaria é a autorização, mediante negociação coletiva, para adoção de meios alternativos de controle da jornada de trabalho, ou seja, uma faculdade ao empregador de adotar o registro eletrônico de ponto ou um meio alternativo acordado em negociação coletiva. Todavia, o uso dessa faculdade acarreta a presunção de cumprimento integral da jornada do trabalho contratual por parte do empregado, desvirtuando assim a flexibilização do controle de ponto proposto pelo caput do art. 1º da Portaria.

Ainda, a possibilidade de negociação coletiva traz uma série de novos questionamentos e preocupações para as empresas. Frise-se, somente é possível a negociação por acordo coletivo. Por ano, apenas cerca de 30 mil acordos coletivos são firmados, sendo possível inferir que é inviável para mais de 400 mil empresas que utilizam formas eletrônicas de ponto a negociação coletiva nesse tema. Além disso, as várias restrições estabelecidas pela Portaria 373/2011, bem com os diversos problemas que podem advir em caso de negociação coletiva, permitem concluir que essa alternativa só é solução para número reduzido de casos. Assim, a nova Portaria, mantém a insegurança e o prejuízo às relações do trabalho no Brasil, uma vez que não desobriga a adoção do REP.

Além disso, independentemente dos problemas de mérito apontados, julgamos que o Poder Executivo utilizou inadequadamente o



Senado Federal Gabinete Senador Armando Monteiro

instituto da portaria. Não há dúvida que ao Ministério do Trabalho e Emprego compete baixar normas quanto ao registro de ponto eletrônico e de como se procederá a anotação. Poderá ainda estabelecer os parâmetros dos registros, o modo como este deve ser efetuado eletronicamente, os padrões de segurança, de inviolabilidade de dados, a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Trabalho e outras determinações presentes no art.74 da CLT.

Entretanto, o regulamento criou novos direitos e deveres, como o dever do empregador fornecer o comprovante impresso, recibo pelo tempo despendido, e o direito do empregado receber este comprovante, já que não há previsão em lei.

Assim, não há que se falar em ilegalidade no fato da emissão de papel comprovante, a título de recibo da marcação do ponto. O que não se pode é determinar a emissão desse recibo por meio de regulamento, eis que não há previsão no art. 74 da CLT desse procedimento, que tão-somente diz que, para os estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Dessa forma, a obrigação – o dever de fornecer comprovante de registro diário de entrada e saída – não possui forma prescrita em lei, seja em registro manual, mecânico ou eletrônico, o que vale dizer que não tem validade tal determinação.

Não é demais enfatizar que a CLT dispõe expressamente quando há necessidade de fornecimento de comprovante, recibo ou comunicação por escrito ao empregado ou ao empregador. Assim o fez no art. 29, quando determina que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir; no art. 135, ao estabelecer que a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 dias e dessa participação o interessado dará recibo; e no art. 464, que diz que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado.

Com efeito, portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de um determinado órgão expedem determinações gerais e especiais a seus subordinados. Assim, não podem e não se prestam a ser



**Senado Federal
Gabinete Senador Armando Monteiro**

instrumentos de regulação de matérias objeto de leis e, menos ainda, de dispositivo da Constituição Federal.

Portanto, a regulamentação pelo Poder Executivo deveria se restringir a fixar normas quanto ao registro de ponto eletrônico e de como se procederá a anotação, segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ir além caracteriza exorbitância do seu poder de regulamentar e ofensa à Constituição Federal.

Em conclusão, a obrigação de fornecer comprovante de registro diário de entrada e saída, seja em registro manual, mecânico ou eletrônico, deve possuir forma prescrita em lei, e por relacionar-se ao Direito do Trabalho, é competência do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, vale dizer que o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, atende aos preceitos consubstanciados no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator